



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 86/2026.

Autora: Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni

EMENTA

**Iniciativa parlamentar. Programa Municipal.
“Botão do Pânico”. Ilegalidade e
Inconstitucionalidade.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 86/2025, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni, que “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Monitoramento Preventivo de Agressores com Medida Protetiva e o desenvolvimento do aplicativo de socorro imediato “botão do pânico” no âmbito do Município de Caçapava, e dá outras providências.”

Apresenta justificativa.

Louvável a matéria objeto da propositura, contudo, salvo entendimento contrário, a Procuradoria entende que a propositura cria atribuições diretas, rotinas operacionais e obrigações de atendimento para órgãos do Executivo (Secretaria de Segurança Pública e Guarda Civil Municipal - GCM). A organização e o funcionamento da administração municipal são de competência privativa do Prefeito.

Vejamos o Artigo 41, inciso II da LOM:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

(...)

Embora o Art. 2º utilize o verbo no facultativo "poderá disponibilizar", a estrutura do programa, o recebimento de alertas e o atendimento das ocorrências pela GCM impõem encargo operacional direto à estrutura administrativa do Executivo. Os tribunais entendem que mesmo normas autorizativas não afastam o vício de iniciativa quando tratam de matéria reservada ao Executivo.

A implementação, manutenção do aplicativo, integração com central de monitoramento e gestão de banco de dados geram custos operacionais e orçamentários sem a devida indicação de fonte de custeio ou estimativa de impacto orçamentário e financeiro (Art. 113 do ADCT e LRF), o que requer análise da Comissão de Finanças e Orçamento.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação; Segurança Pública e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 02 de setembro de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

